



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052816-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ BENEDITO MACARIO DE SOUSA (HERDEIRO), CARLOS MAGNO MACÁRIO DE SOUSA (HERDEIRO) e SÔNIA MÁRCIA MACÁRIO DE SOUSA (HERDEIRO), é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo nº: 2052816-51.2025.8.26.0000

Agravantes: **LUIZ BENEDITO MACARIO DE SOUSA,
CARLOS MAGNO MACÁRIO DE SOUSA e
SÔNIA MÁRCIA MACÁRIO DE SOUSA**

Agravado: **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS
DE SÃO PAULO – IPESP**

Interessados: **NEIDE DUARTE MOREIRA, PAULO
MOREIRA e BENEDICTO DE SOUZA
JÚNIOR (ESPÓLIO)**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.731

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA
A FAZENDA PÚBLICA - DESERÇÃO –**

Agravantes que, após terem sido intimados para o recolhimento do preparo recursal, quedaram-se inertes – Inteligência do art. 1.007, caput e §§ 4º – Aplicação da pena de deserção que resulta na inadmissibilidade do recurso - **RECURSO**

NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ BENEDITO MACARIO DE SOUSA, CARLOS MAGNO MACÁRIO DE SOUSA e SÔNIA MÁRCIA MACÁRIO DE SOUSA objetivando a reforma da r. decisão de fls. 71/77, do incidente de cumprimento de sentença de nº 0113210-60.2006.8.26.0053/01, movido em face do INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP, o Juízo a quo condicionou o levantamento de valores à "*apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.*".

Alegam, em síntese, que a fundamentação da decisão atacada afronta comandos do Código de Processo Civil e a jurisprudência do E. TJSP e dos Tribunais Superiores. Aduz que comprovaram nos autos serem herdeiros e que, desse modo, o juiz homologou essas habilitações, mas que, contudo, vedou a atribuição de quinhões, sob a condição de abertura do processo de inventário ou arrolamento. Assevera que essa condição estipulada afronta o Art. 110 do CPC, pois a habilitação pode ser requerida pelo Espólio ou pelos sucessores do falecido sem necessidade de abertura de processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Assevera que a habilitação está prescrita nos artigos 687 e seguintes do CPC, sendo que é previsto nestes que a habilitação dos sucessores será apenas comprovada mediante documentação, o óbito do falecido e suas qualidades de herdeiros. Afirma que a condição de herdeiros, restou devidamente comprovada nos autos principais, resultando na homologação da habilitação pelo juízo *a quo*. Aduz que sequer se poderia alegar a necessidade de eventual recolhimento de

ITMCD sobre os valores da execução, pois, segunda a previsão do Art. 6º, I, e, da Lei 10.705/00, verbas de cunho alimentar, decorrentes de decisão judicial, estão isentas de tributação e que, por não incidir tributação, não se justifica a determinação de abertura de processo de inventário ou arrolamento. Junta julgados do TJSP e do STJ. (fls. 1/14)

Requer, assim, que seja determina a: *"ATRIBUIÇÃO DOS RESPECTIVOS QUINHÕES DO CRÉDITO AOS HERDEIROS/AGRAVANTES, e ainda, AUTORIZEM O PAGAMENTO E LEVANTAMENTO DOS VALORES CABENTES AO ESPÓLIO EM FAVOR DOS MESMOS, INDEPENDENTEMENTE DA ABERTURA DE INVENTÁRIO ou ARROLAMENTO (ou apresentação de Escritura Pública deles), conforme requerido nos autos principais e demonstrado acima."* Assim como que o agravo seja recebido no efeito suspensivo.

Despacho de fls. 16/17 ordenou o recolhimento das custas pela interposição do agravo de instrumento.

Houve pedido de suspensão do presente Agravo de Instrumento à pretexto de prosseguir com o pedido de justiça gratuita em primeiro grau (Fls. 113). Decisão de fls. 114/115 indeferiu o pleito, tendo em vista que eventual concessão da assistência judiciária gratuita não iria retroagir ao presente Agravo de Instrumento.

Agravo tempestivo e contrarrazoado às fls. 120/122.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da

Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação não comporta conhecimento, em razão da deserção.

Com efeito, observa-se que, em 27/02/2025, houve disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico da primeira ordem de recolhimento do preparo recursal (fl. 18).

Ocorre que a parte recorrente, frente a essa decisão, requereu a suspensão deste processo pelo prazo de 60 dias, em razão do pedido de gratuidade efetuado em primeiro grau, fls. 113.

Ato contínuo, houve nova decisão, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 14/03/2025, considerando ser inócuo esse pleito diante da irretroatividade de eventual decisão posterior concessiva da benesse, de sorte que, deveria a agravante providenciar o pagamento das custas.

Contudo, apesar da nova chance, o agravante permaneceu inerte, conforme certidão cartorária acostada à fl. 123.

Desse modo, não sendo a parte agravante beneficiária da gratuidade da justiça, e incorrendo o recolhimento do preparo, o presente agravo de instrumento há de ser julgado deserto, nos termos do Art. 1.007, §4º do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob

pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ressalte-se ser esse o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Controvérsia que gira em torno da possibilidade de conhecimento do recurso de apelação sem o recolhimento do preparo recursal. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A legislação processual impõe o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 1.007 do CPC. 3.2. A parte apelante, embora tenha sido intimada, deixou de recolher o preparo no prazo legal, configurando a deserção. 3.3. Pacífica jurisprudência dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público no sentido de que a ausência de preparo após intimação resulta na deserção, e consequente no não conhecimento do recurso. 4. DISPOSITIVO: recurso não conhecido. 5. TESE DE JULGAMENTO: a ausência de recolhimento do preparo, mesmo após intimação para fazê-lo, implica em deserção do

recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC,
arts. 1.007 e 932. 7. JURISPRUDÊNCIA
RELEVANTE CITADA: Apelação Cível 1507368-
98.2023.8.26.0577, Agravo de Instrumento
2277868-02.2024.8.26.0000, Apelação Cível
1016199-75.2013.8.26.0309, e Apelação Cível
1022198-49.2023.8.26.0053. (TJSP; Apelação
Cível 1010578-51.2023.8.26.0114; Relator
(a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª
Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravantes que,
embora regulamente intimados, deixaram de
recolher o preparo recursal - Deserção
caracterizada — Recurso não conhecido. (TJSP;
Agravo de Instrumento
2276498-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís
Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª
Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara
da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Pelo exposto, portanto, o recurso não comporta conhecimento, ante o reconhecimento da deserção.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, não conheço do recurso.

RUBENS RIHL

Relator